

O CONCEITO DE "ESQUERDA PUNITIVA" E SUA UTILIZAÇÃO COMO "TUTORIA ARROGANTE": TENSÕES A PARTIR DA CRIMINALIZAÇÃO DA LGBTFOBIA

THE CONCEPT OF "PUNITIVE LEFT" AND ITS USE AS AN "ARROGANT TUTORING": TENSIONS FROM THE LGBTPHOBIA CRIMINALIZATION

VICTOR SUGAMOSTO ROMFELD

Doutorando e Mestre em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Especialista em Direito Homoafetivo e Gênero pela Universidade Santa Cecília (UNISANTA). Especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC). Graduado em Direito pela UFPR.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5489849519424963>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-2386-7080>].

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v190i190.80>].

victorromfeld@gmail.com

Recebido em: 01.12.2021

Aprovado em: 07.02.2022

Última versão do autor: 16.02.2022

ÁREA DO DIREITO: Penal

RESUMO: O objeto do artigo está centrado no conceito desenvolvido por Karam em sua produção acadêmica. A hipótese é de que a concepção de "esquerda punitiva" é utilizada como forma de censurar os movimentos sociais (especialmente o LGBT) em sua luta contra o fim da violência, além de reduzir as complexidades que perpassam a disputa em torno da criminalização da LGBTfobia e a consequente instrumentalização do sistema penal. A investigação da referida hipótese empregará a metodologia de revisão bibliográfica. Conclui-se que o conceito de "esquerda punitiva" é limitado e insuficiente para compreender as nuances que envolvem o debate sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil.

ABSTRACT: The object of the article is centered on the concept developed by Karam in her academic production. The hypothesis is that the concept of "punitive left" is used as a way to censor social movements (especially the LGBT) in their fight against the end of violence, in addition to reducing the complexities that permeate the dispute around the LGBTphobia criminalization. The investigation of that hypothesis will employ the literature review methodology. It is concluded that the concept of "punitive left" is limited and insufficient to understand the nuances surrounding the debate on the criminalization of LGBTphobia in Brazil.

PALAVRAS-CHAVE: Esquerda punitiva – Criminologia crítica – Criminalização – LGBTfobia – Homotransfobia.

KEYWORDS: Punitive left – Critical criminology – Criminalization – LGBTphobia – Homotransphobia.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Precauções metodológicas: obstáculos na realização de pesquisa bibliográfica. 3. Esquerda punitiva: etiquetando desviantes. 3.1. Maria Lúcia Karam em três momentos: de 1996 a 2021. 3.2. Adeptos do pensamento de Karam. 3.3. Repercussões do conceito para a criminalização da LGBTfobia. 4. Crítica da crítica: podem os subalternos falar e os privilegiados escutar?. 4.1. Abolicionistas contra feministas? Superando dicotomias simplistas. 4.2. Criminologia crítica contra movimentos sociais: a “síndrome do chefe da escola”. 4.3. Falsas equivalências e propostas deficitárias. 5. Conclusões. 6. Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, é importante recordar que a criminalização da LGBTfobia no Brasil passou a ser discutida na esfera do Poder Legislativo a partir de 2001, com a proposição do Projeto de Lei (PL) 5003, de autora da Deputada Federal Iara Bernardi (PT/SP). Por diversas razões, a pauta se deslocou ao Poder Judiciário, quando finalmente, em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou a ADO 26 e o MI 4.733, reconhecendo a mora do Poder Legislativo em editar legislação específica sobre a matéria determinando que, na pendência de aprovação, condutas homofóbicas e transfóbicas fossem enquadradas na Lei Antirracismo (Lei 7.716/89).

Nesse contexto, houve intensos debates na comunidade jurídica brasileira, sobretudo nas ciências criminais, ensejando uma polarização entre aqueles que defendiam a criminalização da LGBTfobia e aqueles que a criticaram. Um dos principais argumentos mobilizados para criticá-la consistiu em classificar movimentos LGBT como integrantes da “esquerda punitiva”, conceito cunhado por Maria Lúcia Karam na década de 1990. Assim, o objeto do artigo está centrado nesse conceito, elaborado na produção acadêmica de Karam. A hipótese lançada é que ele tem sido manejado como forma de censura dos movimentos sociais – no presente caso, os movimentos LGBT –, reduzindo as complexidades dessa reivindicação a partir de uma “tutoria arrogante” (FLAUZINA, 2016).

Para investigar a referida hipótese, será utilizada a metodologia de revisão bibliográfica, devidamente explicada no tópico subsequente, com o intuito de analisar o conceito desenvolvido por Karam. O conjunto de escritos obtido será confrontado com produções teóricas crítico-feministas vinculadas às ciências

criminais, realizando uma “crítica da crítica” que expõe as limitações e insuficiências do conceito mencionado para compreender a criminalização da LGBTfobia.

2. PRECAUÇÕES METODOLÓGICAS: OBSTÁCULOS NA REALIZAÇÃO DE PESQUISA BIBLIOGRÁFICA

O primeiro passo da pesquisa seria fazer um levantamento da produção bibliográfica de Karam sobre a “esquerda punitiva”, a fim de verificar seu posicionamento ao longo das décadas, após a publicação do célebre artigo em 1996 na *Revista Discursos Sediciosos*. No entanto, a revisão bibliográfica esbarrou em um primeiro obstáculo: Maria Lúcia Karam é uma pesquisadora que não possui currículo cadastrado na plataforma Lattes. O acesso a um eventual currículo nessa plataforma poderia facilitar o trabalho de revisão bibliográfica, uma vez que ali estariam concentrados todos os textos, artigos e livros de Karam que eventualmente abordassem a “esquerda punitiva”.

Para solucionar esse impasse, recorremos à sua recente obra (KARAM, 2021) que (re)apresenta o conceito após 25 anos da primeira publicação. Nesse livro, Karam faz referência a diversos escritos de sua autoria, nos quais tangenciou a temática. Desse modo, a revisão bibliográfica da produção de Karam será feita tendo como referência o artigo inaugural (publicado em 1996), sua obra mais recente (publicada em 2021) e os textos referenciados pela própria autora neste livro, publicados entre as referidas datas. Assim, é possível ao menos ter uma visão panorâmica de sua produção acadêmica, sobretudo aquela que versa sobre a “esquerda punitiva”.

3. ESQUERDA PUNITIVA: ETIQUETANDO DESVIANTES

Ana Flauzina, ao discorrer sobre as táticas de resistência de movimentos sociais (feministas, negros e LGBTs) às violências estruturais que os atingem, faz críticas contundentes ao que denomina “clube criminológico”, do qual se considera uma visitante. Assume uma postura enquanto intelectual e militante negra que dialoga com as próprias contradições dos referidos movimentos ao instrumentalizarem as criminalizações, distanciando-se do que chama de “esquerda acadêmica, sensível e iluminada”. Na mesma oportunidade, recorda que, ao longo das décadas, a criminologia crítica brasileira desenvolveu uma relação ambígua com os movimentos sociais, cujos passos em prol de determinadas tipificações penais (a exemplo do feminicídio) são rotulados como equívocos, ingênuos, incoerentes e irresponsáveis, numa espécie de “tutoria arrogante”

(FLAUZINA, 2016, p. 95). Para abordarmos o conceito de “esquerda punitiva”, e posteriormente tecer críticas em sintonia com as colocações de Flauzina, é essencial: i) recuperar os escritos de Karam; ii) mapear autoras e autores adeptos da crítica de Karam; iii) pontuar as repercussões desta crítica para a criminalização da LGBTfobia.

3.1. *Maria Lúcia Karam em três momentos: de 1996 a 2021*

Embora pesquisadores das ciências criminais costumem citar o primeiro artigo de Karam sobre a “esquerda punitiva” sem cautelas teórico-metodológicas, é importante recordar – como bem apontado por Eduarda Gindri – que o texto deve ser interpretado no contexto em que foi publicado (GINDRI, 2018, p. 86-93). Qual seja, na primeira edição da revista carioca *Discursos Sediciosos*, oportunidade na qual Karam se refere aos conflitos advindos dos engajamentos políticos dos agentes da revista no campo burocrático, em especial porque parte desses agentes participou dos mandatos do governo de Leonel Brizola, no Rio de Janeiro (RJ).

Mesmo que Karam apresente exemplos de movimentos sociais que demandam punição de determinadas condutas, a crítica de Karam estaria focada em uma disputa mais ampla, relacionada à esfera das políticas de segurança pública do Rio de Janeiro nos anos 1990, ao se opor aos setores de esquerda coniventes com intervenções penais da guerra às drogas e da violência policial (GINDRI, 2018, p. 92).

De qualquer forma, o texto inaugural de Karam é dividido em quatro partes. Na primeira, a autora situa historicamente o interesse da esquerda (mencionada no singular) pela repressão à criminalidade a partir dos anos 1970, apontando movimentos populares como exemplo de tal afinidade (primeiro o feminista, depois os ecológicos). Partindo de tal constatação, a jurista recorda que setores progressistas passaram a disputar mecanismos repressores para que se dirigissem ao combate da “criminalidade dourada”, ou seja, aquela voltada aos abusos do poder político e econômico. Karam critica essa estratégia afirmando que a pena privativa de liberdade, em sociedades capitalistas, consiste em manifestação de poder que atinge prioritariamente os excluídos e apenas excepcionalmente os poderosos, e, por isso, o uso do sistema penal contra esse grupo acabaria por legitimar o mesmo sistema que mantém e reproduz mecanismos de dominação (KARAM, 1996, p. 79-81).

Adiante, a jurista aponta as novas preocupações da esquerda com a criminalidade de massas e a criminalidade organizada, passando a incorporar uma

gramática de repressão a comportamentos que poriam ideais de paz e tranquilidade em xeque. Karam deduz que esse giro punitivo da esquerda teria ocorrido pela conquista de cargos políticos no aparelho de Estado, passando a aderir aos anseios por mais segurança e mais repressão (KARAM, 1996, p. 83). Na terceira parte, identifica outro anseio punitivo de setores progressistas, focado no combate à violência e à corrupção policial, que seguiria uma linha de individualização e demonização de alguns agentes que cometeriam condutas criminosas, sem perceberem que o apelo à ordem favoreceria a repressão formal – pelos órgãos estatais de repressão – e informal – mediante grupos de extermínio e linchamentos (KARAM, 1996, p. 87-88).

Ao final, Karam argumenta que a adesão dos setores de esquerda à ideologia da repressão surge em um período histórico no qual ganham força os sentimentos de insegurança e medo difuso, fazendo com que se tornem massa de manobra da “direita penal” e do sistema de dominação vigente. Sugere a retomada do caminho histórico das lutas da esquerda por transformação social e das utopias que as sustentam, advertindo, ainda, ser inviável alcançar sociedades mais generosas e solidárias utilizando dos mesmos métodos que se almeja superar, referentes à crueldade da repressão e do castigo (KARAM, 1996, p. 90-91).

É possível estabelecer um segundo momento na produção de Karam sobre a esquerda punitiva, no qual ela passa a tecer críticas específicas aos movimentos sociais, sobretudo feministas e LGBTs. Em 2006 – mesmo ano de promulgação da Lei Maria da Penha (LMP, Lei 11.340/2006) –, a jurista tece críticas quanto à intervenção do sistema penal em condutas que envolvam violência de gênero.

De acordo com Karam, movimentos sociais progressistas têm sido responsáveis pela desmedida expansão do poder punitivo, aplaudindo o maior rigor penal de várias legislações que culmina na supressão de direitos fundamentais daqueles que são submetidos ao cárcere (KARAM, 2006, p. 6). A autora vai além, insurgindo-se contra o afastamento da incidência da Lei 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais) e contra uma série de aspectos da LMP¹, argumentando que viola o princípio da isonomia e, em determinados casos, discrimina as próprias mulheres por não permitir que tomem decisões por elas próprias (KARAM, 2006, p. 6-7). Ao final, conclui que “A repressão penal, qualquer que seja sua

1. Em 2019, Maria Lúcia Karam concedeu uma entrevista ao jornal *The Intercept Brasil*, defendendo que a Lei Maria da Penha e a legislação que tipificou o feminicídio seriam retrocessos. Em síntese, Karam sustenta que os direitos das mulheres se inserem nos direitos fundamentais, e qualquer criminalização seria, sempre, uma ameaça a esses direitos (LARA, 2019).

direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia de direitos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações” (KARAM, 2006, p. 7).

Dez anos depois deste artigo, publicado no *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCrim)*, o caso do estupro coletivo de uma adolescente ocorrido no Rio de Janeiro (2016) fez com que Karam retomasse suas reflexões em coluna do site *Empório do Direito*, novamente para rechaçar movimentos feministas. Põe em dúvida a existência de uma “cultura do estupro”, considerando que a conduta seria objeto de intenso repúdio pela maioria da população brasileira, a ponto de presos condenados por esse delito terem que ser separados dos demais dentro das galerias dos presídios. A ex-juíza entende que movimentos feministas formularam um discurso manipulador para criar um clima artificialmente emocional, obstruindo medidas racionais e efetivas para um verdadeiro enfrentamento de condutas sociais machistas. Karam denuncia que a palavra da vítima nesses crimes costuma ser encarada como incontestável, lógica na qual se amparam as esquerdas em uma atuação pautada por “dois pesos e duas medidas”. Sobretudo, porque classificar o relato da vítima como inquestionável violaria o devido processo legal e o princípio da presunção de inocência, fazendo com que a esquerda – embora vinculada ao garantismo penal – adote práticas hipócritas de conferir tratamentos diferenciados para amigos e inimigos (KARAM, 2016).

No mesmo endereço eletrônico supracitado, Karam se pronunciou sobre as ações julgadas no STF que culminaram na criminalização da homotransfobia. Em suma, a criminóloga entende que a Lei Antirracismo (Lei 7.716/1989) não previu a punição de crimes resultantes de discriminação decorrente da sexualidade, muito menos teria estipulado uma cláusula genérica para tipificar quaisquer outras discriminações ou preconceitos. Por isso, defende que a posição adotada pela Corte Constitucional teria incorrido na analogia *in malam partem*, representando ofensa ao princípio da legalidade estrita em matéria penal. Para Karam, a pretendida criminalização “[...] é assustador exemplo de total descompromisso com o princípio da legalidade, de total descompromisso com os postulados do estado democrático, de total descompromisso com o primado dos princípios e normas garantidores de direitos fundamentais [...]” (KARAM, 2019). A jurista, ao finalizar seu texto, sentencia que o caso (criminalização da LGBTfobia) demonstra que defensores de direitos humanos transformam reivindicações político-sociais em injustos desejos punitivos, não hesitando em compactuar com a destruição de direitos fundamentais.

Adiante, um terceiro momento que consolida a produção de Karam pode ser fixado com a publicação de seu livro, em 2021. Nele, a autora apresenta com

maior densidade seus argumentos críticos em torno de setores sociais progressistas que instrumentalizam o sistema penal em prol de determinadas pautas. A jurista não apenas situa historicamente o debate em torno da esquerda punitiva como também expõe conceitos e propostas para abolir o poder punitivo estatal.

Partindo da conceituação de Carlos Vainer, Karam divide a esquerda punitiva em “esquerda de estado” e “esquerda social” (KARAM, 2021, p. 16): aquela, institucionalizada, seria formada por partidos políticos que disputam cargos eletivos no Estado, ao passo que esta seria composta de movimentos sociais, fóruns e outras entidades da sociedade civil. Para Karam, a esquerda de estado, ao ser eleita para assumir um governo, não consegue lidar com problemas sociais estruturais e acaba se rendendo às soluções criminalizantes. A esquerda social, por sua vez, teria sido tomada por ativistas de direitos humanos que – de forma paradoxal – passam a recorrer a um sistema responsável pela violação de direitos humanos fundamentais (KARAM, 2021, p. 23-27).

Em um ponto específico, Karam denuncia que a “esquerda social” adotaria práticas viciadas, fundadas na lógica “dois pesos e duas medidas” (ideia que já tinha sido contemplada em escritos anteriores): as reivindicações criminalizantes estão voltadas contra aqueles eleitos como inimigos, embora lamentem que o peso da reação punitiva recaia sobre quem consideram “amigos” (pessoas oprimidas), negando o anseio por igualdade que caracterizaria as esquerdas. Destaca outras contradições inerentes à referida esquerda: i) questionar testemunhos policiais (majoritariamente pobres, marginalizados e negros) em hipóteses de acusação por tráfico de drogas, mas dar valor inquestionável à palavra da vítima nos crimes sexuais; ii) lutar por direitos humanos, mas imputar exclusivamente aos policiais a responsabilidade pela violência institucional, sem perceber que a polícia é mera executora de uma política de estado apoiada pela sociedade e legitimada pelo Ministério Público e pelo Poder Judiciário (KARAM, 2021, p. 28-32).

Explorando essas contradições, Karam resgata o descompromisso da “esquerda social” com princípios garantidores de direitos fundamentais previstos nas constituições democráticas, colocando como exemplo a criminalização da homofobia e da transfobia. Nessa ocasião, a autora expõe que ativistas e movimentos sociais não se incomodam em desprezar o princípio da legalidade para conduzir seus desejos punitivos (KARAM, 2021, p. 33). No caso do reconhecimento da LGBTfobia como crime de racismo, Karam classifica esta pauta como uma pretensão malabarista que feriu o princípio da legalidade:

“Como negar a analogia? Por acaso, a homossexualidade e a transexualidade seriam uma raça? Uma cor? Uma etnia? Uma religião? Uma procedência

nacional? É de se supor que não. Se, ao contrário, se pretende e se proclama a criminalização porque discriminações e preconceitos em razão de homossexualidade e transexualidade são semelhantes a discriminações e preconceitos em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, indubitavelmente se está utilizando de analogia.

[...]

A ‘esquerda social’ que reivindicou e obteve, por aquela via transversa, a criminalização da homofobia e da transfobia, desprezou a garantia básica, inseparável do conteúdo do princípio da legalidade e, assim, de qualquer estado democrático, de que nenhuma interpretação de dispositivos criminalizadores pode ultrapassar os limites expressa e taxativamente estabelecidos na lei, ninguém podendo ser punido por um comportamento apenas semelhante ou equivalente ao que é expressamente proibido.” (KARAM, 2021, p. 35-36)

Valendo-se do conceito elaborado pelo abolicionista Louk Hulsman, Karam registra que a “esquerda social”, ao se deparar com casos envolvendo violência contra minorias, apropria-se do “dialeto penal”, formulando um discurso manipulador que intensifica as reações punitivas e fortalece clamores por punições mais rigorosas (KARAM, 2021, p. 38-39). Outro aspecto explorado pela jurista tangencia o enfraquecimento de normas garantidoras de direitos humanos e o apelo à função simbólica de leis penais, fenômenos que não poderiam ser atribuídos exclusivamente aos males do capitalismo, mas também às esquerdas (de estado e social). Segundo a criminóloga, consolidou-se uma tendência recente de leitura das normas garantidoras de direitos humanos, a partir da qual seria possível extrair obrigações criminalizantes, quando, na realidade, a função das referidas normas seria unicamente destinada à restrição do poder punitivo estatal. Além da tendência mencionada, a utilização simbólica de leis penais confere uma falsa solução aos problemas sociais, dispensando a adoção de ações positivas (sociais, econômicas e políticas) que poderiam efetivamente enfrentar e transformar o fenômeno que se pretende combater. Karam encerra esse tópico afirmando que o conceito de direitos humanos seria incompatível com a privação da liberdade para comunicar que determinada conduta é maléfica ou negativa, causando sofrimento e arruinando a vida de determinadas pessoas (KARAM, 2021, p. 40-46).

Se, na primeira parte de sua obra, Karam se dedica às críticas das esquerdas na instrumentalização do sistema penal para lidar com problemas sociais, na segunda, a autora se debruça sobre possíveis caminhos alternativos para a transformação da sociedade, os quais escapam à lógica punitivista. Nesse percurso, sustenta que nenhuma concessão deve ser feita a propostas que legitimem

fontes de violência, opressão, marginalização e sofrimento, resguardando-se as garantias penais e processuais (KARAM, 2021, p. 67-68). De acordo com sua perspectiva, leis penais nada tutelam ou protegem, servindo tão somente para concretizar o exercício violento do poder punitivo (KARAM, 2021, p. 69-70). Em vez de focar criminalização de condutas, Karam, na esteira sugerida por outros criminólogos (a exemplo de Lola Anyiar de Castro), ressalta o conceito de dano social, que independe da intervenção do sistema penal para o enfrentamento de condutas, fatos e situações negativas (leis de controle não penal e meios de controle social informal) (KARAM, 2021, p. 72-73).

Suas propostas perpassam a justiça restaurativa e propostas concretas de des-criminalização, legalização e regulamentação (como no caso da produção e do consumo de drogas ilícitas). Entre os diversos tópicos abordados, interessa a este artigo o ponto referente a “violência doméstica, violência sexual, racismo e outras discriminações”. A ex-juíza defende que o combate dessas discriminações jamais poderá se dar através do violento, danoso e doloroso poder estatal punitivo. Quanto à violência doméstica e sexual, a autora entende que, por ocorrerem corriqueiramente no interior das famílias, o uso da justiça restaurativa se mostraria mais adequado. Também se colocariam medidas protetivas e assistenciais para as vítimas e a promoção de programas educativos para agressores. No que tange aos direitos LGBT, Karam defende que o reconhecimento legal e social da união de pessoas do mesmo sexo seria muito mais eficaz do que “inútil e danosa” criminalização da homofobia e da transfobia. No campo do racismo, declara que são decisivas as campanhas educativas, informativas e de sensibilização, voltadas a populações específicas com o objetivo de mudar culturas e contextos sociais e estruturais discriminatórios (KARAM, 2021, p. 102-105). Essas são, de modo geral, as linhas de pensamento de Karam a respeito do conceito de esquerda punitiva, sendo pertinente abordar na sequência os adeptos de tal conceito e as repercussões para o debate da criminalização da LGBTfobia.

3.2. *Adeptos do pensamento de Karam*

O primeiro texto produzido por Karam influenciou gerações de juristas progressistas e criminólogos críticos. É possível afirmar – ao menos no tocante ao âmbito acadêmico – que a posição crítica de Karam quanto à “esquerda punitiva” se tornou hegemônica, extrapolando o meio jurídico.

Helena Singer, pesquisadora do Núcleo de Estudos de violência da USP, compartilhando do diagnóstico de Karam, afirma que os discursos e as práticas sobre os direitos humanos não chegam à população sob a forma de igualdade, felicidade e liberdade, mas sim de culpabilização e punição (SINGER, 1998, p. 12).

A socióloga coloca que, se a prisão é um meio de controle social tão nocivo, por que movimentos sociais se empenham tanto em colocar racistas, sexistas, torturadores, corruptos na prisão, quando poderiam estar direcionando esforços em investimentos e propostas para educação e cidadania? (SINGER, 1998, p. 12-13). Singer conclui que o potencial revolucionário dos direitos humanos não se mostra compatível com o autoritarismo inerente ao sistema penal, limitado à responsabilização individual. No mesmo sentido, as reflexões de Cristina Rauter, ao denunciar o clamor popular pela solução de problemas sociais através da via penal. Sobretudo, porque o sistema de justiça criminal não teria trazido benefícios humanitários, mas se tornado um violador sistemático de direitos humanos com um número crescente de pessoas encarceradas (RAUTER, 2006, p. 92).

Partindo desse cenário, diversos pesquisadores retomaram o conceito de Karam para refletir sobre as demandas contemporâneas que procuram acionar o sistema penal. Nesse sentido, fala-se em uma “nova esquerda punitiva” tomando como referência a criminalização da homofobia e do feminicídio, demandas que seriam sintomáticas de “velhas incoerências”: i) essas tipificações alcançariam as mesmas pessoas subalternizadas e excluídas socialmente; ii) a mera proposta de criminalização não é capaz de solucionar a contradição estrutural do sistema; iii) a racionalidade penal moderna teria contaminado setores progressistas a ponto de solapar o desenvolvimento de soluções alternativas (BAZO, 2016, p. 83-84). Bazo conclui que

“Enquanto o movimento feminista se esquece de que lutou contra a discriminação de gênero perpetuada pelo mesmo aparelho que agora demanda em seu favor, o movimento LGBT ignora o fato de que o Direito Penal não está apto a promover a afirmação da igualdade das minorias” (BAZO, 2016, p. 86).

As críticas de Bazo são compartilhadas por Amaral e Pilau, que apontam a subversão da esquerda punitiva na utilização dos direitos humanos para embasar a criação de tipos penais em uma estratégia de “furor criminalizante” que põe em risco as liberdades essenciais do Estado de Direito (PILAU; AMARAL, 2015, p. 150-151). Esses autores criticam a criminalização do feminicídio alegando ser espantoso que setores e forças políticas (incluindo o movimento feminista) endossem um mecanismo reprodutor de desigualdade e sofrimento, sob um pragmatismo hipócrita que anuncia novos inimigos para a coesão social (PILAU; AMARAL, 2015, p. 153).

As teorizações de Karam também serviram como substrato para críticas direcionadas à LMP. Nilo Batista, por exemplo, no ano seguinte à publicação da lei, afirmou que houve uma opção retributivista-aflitiva ao prever a vedação de penas substitutivas (BATISTA, 2007, p. xvi). Batista acrescenta que a LMP está em sintonia com a

expansão do poder punitivo, contribuindo para o fenômeno do encarceramento em massa, uma vez que é previsível que um determinado perfil de agressores de mulheres (pobres e negros) esteja vulnerável perante o sistema penal, sendo incompreensível que o movimento de mulheres reforce e legitime a hegemonia neoliberal através de um Estado penal (BATISTA, 2007, p. xxi-xiii). Uma das orientandas de Nilo Batista – Isabella Miranda –, em obra monográfica, desenvolve a argumentação supracitada no sentido de que a LMP conteria demandas de neocriminalização ao impossibilitar a aplicação de penas restritivas de direito aos agressores, numa clara opção político-criminal de castigar e punir os homens, quando outros ramos do Direito poderiam ser mobilizados num viés de positividade de direitos para concretizar a igualdade entre os gêneros (MIRANDA, 2016, p. 86).

No mesmo sentido caminha a pesquisa desenvolvida por Marília Montenegro. A criminóloga pernambucana afirma que o discurso feminista se aliou ao discurso do Direito Penal na pretensão de emancipar as mulheres, mas ignorando que este é repleto de seletividade, de simbolismos, responsável por inferiorizar historicamente o gênero feminino. Além disso, pontua que a maior crítica à LMP consiste em conferir um tratamento diferenciado para a mesma situação: quando a mulher é vítima de uma agressão doméstico-familiar, haverá um maior rigor penal (com o afastamento da incidência da Lei dos Juizados Especiais) se compararmos ao homem vítima do mesmo crime no mesmo contexto (MONTENEGRO, 2015, p. 29). Para a autora, a utilização do Direito Penal com viés protetivo às mulheres consistiria em um paradoxo, pelo duplo movimento de descriminalização de determinadas condutas (como o aborto) e criminalização de outras (a exemplo do assédio sexual) (MONTENEGRO, 2015, p. 60).

Montenegro ainda destaca que a lei, ao ser intitulada com o nome de uma vítima específica, perderia o caráter de impessoalidade ao exigir que todas as vítimas sejam percebidas como Maria da Penha, ou seja, vítimas de seus algozes que desejam a todo custo a punição – tornando regra a exceção, visto que a maioria das mulheres não quer a prisão do companheiro, mas apenas que a violência não se repita (MONTENEGRO, 2015, p. 109-110). Ademais, a autora alerta para o risco de a lei atingir aqueles que são vulneráveis, sem capacidade de articulação perante o sistema penal (MONTENEGRO, 2015, p. 186), quando os conflitos de gênero poderiam ser solucionados com ações de prevenção e educação que passem longe de mecanismos punitivos (MONTENEGRO, 2015, p. 193).

3.3. *Repercussões do conceito para a criminalização da LGBTfobia*

Conforme exposto, o conceito formulado por Karam costuma ser utilizado para criticar demandas de movimentos sociais rotuladas como punitivistas, como

a LMP e a criminalização do feminicídio e da LGBTfobia. A própria criminóloga elaborou um texto específico para rechaçar a criminalização da homotransfobia. A partir dessa concepção (esquerda punitiva), alguns pesquisadores passaram a questionar a necessidade da referida criminalização entendendo ser inviável investir em uma pauta punitivista, ao passo que outros reconhecem a importância da demanda, apesar das limitações da instrumentalização do sistema penal para combater discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

Desde um ponto de vista crítico da criminalização, entende-se que o “movimento homossexual” estaria se colocando como uma das esquerdas punitivas, aderindo acriticamente o discurso conservador de lei e ordem, acreditando que o direito penal seria um instrumento legítimo para solucionar problemas decorrentes de uma sociedade estruturalmente desigual (RIBEIRO, 2014, p. 131-132). Nessa perspectiva, conclui-se que a criminalização da homofobia não seria a melhor estratégia política para promover a cidadania das pessoas LGBT (RIBEIRO, 2014, p. 137). Particularmente, considerando a “seletividade genética” do direito penal – que se manifesta desde as primeiras obras que sistematizaram os saberes penais como o *Malleus Maleficarum* – e a existência de tipos penais que podem enquadrar violências praticadas contra a população LGBT (SILVA, 2015, p. 11). No que diz respeito à decisão do STF, ela é considerada um perigoso precedente por transgredir postulados básicos da dogmática penal, principalmente o princípio da legalidade (ARAÚJO, FIGUEIREDO, 2020).

Coloca-se, ainda, que os altos índices de violência contra pessoas LGBT se devem a uma estrutura social antecedente ao sistema penal, permeada pela heterossexualidade compulsória, sendo ingênuo imaginar que questões estruturais seriam solucionadas através da criminalização. Nesse sentido, as reais dificuldades não seriam normativas (inexistência de tipificação específica), mas de aplicação prática, considerando o funcionamento cissexista das agências do sistema penal responsáveis pela investigação e instrução processual (FERNANDES, 2019, p. 27). Fernandes menciona as décadas de produção criminológica acumulada constatando que processos de vitimização e criminalização operam diferencialmente, sendo incongruente negociar com um sistema historicamente incumbido de demarcar relações de dominação, produzindo violências sistêmicas à população LGBT. Nas palavras da referida autora:

“A crença no aprisionamento como solução para demandas que nos convocam a fissurar diferenciações de base estrutural soa como mais do mesmo. Assim foi, guardadas as diferenças de pauta, com o feminicídio; com o racismo: não há sequer uma pesquisa que revele que esses fatos têm sido coibidos pela possibilidade do cárcere. Por que achar que, agora, será diferente?

[...]

Assim, negociar o reconhecimento de direitos através do recrudescimento penal é assumir as consequências naturais do sistema prisional por excelência racista e cisheteronormativo. É admitir que se demanda uma resposta que será, necessariamente, seletiva e, portanto, reprodutora das históricas matrizes de opressão de raça, classe e sexualidade em todos os níveis de sua intervenção – da vitimização à criminalização: um sistema que nunca pôde diminuir os ataques contra os grupos minoritários e ainda autoriza as opressões contra os mesmos; e no qual são mantidos os ciclos de privilégios e vantagens históricas de que usufruem os grupos hegemônicos” (FERNANDES, 2019, p. 28)

Desde um ponto de vista favorável à criminalização, é possível constatar uma pluralidade de posições, que se mostram heterogêneas, porque reúnem pensadores que acreditam nas funções declaradas do sistema penal e outros que, ao mesmo tempo, reconhecem as críticas desse sistema, mas acreditam em avanços proporcionados pela criminalização da homotransfobia.

Para Amaral, a mera previsão de um delito (tipificando a homofobia) seria capaz de intimidar aqueles que reiteradamente praticam condutas discriminatórias, considerando que as transformações espontâneas da sociedade não se mostraram capazes de extirpar o preconceito contra pessoas LGBT (AMARAL, 2010, p. 55). Gorga, por sua vez, destaca a necessidade da tutela penal das discriminações voltadas à sexualidade em termos dogmáticos, uma vez que a orientação sexual é um bem jurídico individual essencial. E, diante dos crescentes índices de violência contra um grupo vulnerável, bem como da carência de tutela por parte de outros ramos do ordenamento jurídico, restaria a atuação do direito penal para proteger a discriminação propriamente dita e incorporar agravantes em crimes existentes (GORGA, 2015, p. 70-71).

Na mesma linha de raciocínio, para Roger Raupp Rios, a legislação penal antidiscriminatória contra a homofobia cumpriria funções insubstituíveis, com caráter pedagógico e simbólico, no sentido de que em sociedades democráticas e pluralistas, o respeito à diversidade se mostra um bem jurídico relevante. Na mesma oportunidade, o próprio autor reconhece que a tipificação deve estar acompanhada de medidas externas ao direito, perpassando educação, política e serviços públicos (RIOS, 2015, p. 342). Em outro texto, feito em coautoria com Lawrence Estivalet de Mello, aposta na possibilidade de construção de uma política criminal alternativa para o combate à discriminação homofóbica (RIOS, MELLO, 2015), valendo-se das reflexões de Baratta, não sendo incoerente que as classes subalternas reivindiquem criticamente a criminalização.

Nicolau e Andrade assumem uma posição intermediária. De um lado, questionam se um ramo seletivo na punição pode ser utilizado para fins emancipatórios,

em especial na tensão entre a desconstrução de identidades (no viés da teoria *queer*) e a criminalização circunscrita de determinadas fobias, sob o risco de proteger algumas identidades e não outras (NICOLAU, ANDRADE, 2018, p. 421). De outro, apontam as possibilidades limitadas de explorar o direito penal no campo *queer*: não através da criação de tipos penais autônomos – pelas próprias exigências da dogmática penal na delimitação de condutas e sujeitos a serem protegidos –, mas da inserção de agravante genérica – de modo a não excluir qualquer identidade – e da “discriminação ao grupo LGBT+” na Lei 7.716/1989 (NICOLAU, ANDRADE, 2018, p. 422).

4. CRÍTICA DA CRÍTICA: PODEM OS SUBALTERNOS FALAR E OS PRIVILEGIADOS ESCUTAR?

A revisão bibliográfica referente ao conceito de “esquerda punitiva” e suas repercussões para os movimentos feministas e LGBT demonstra a existência de tensões entre perspectivas criminalizantes (LMP, criminalização do feminicídio e da LGBTfobia) e perspectivas críticas ao sistema penal e sua instrumentalização por parte de tais movimentos. Se o primeiro texto de Karam buscou discutir pautas de esquerda perante o sistema penal em uma conjuntura política regional e delimitada no tempo, os escritos posteriores foram elaborados no sentido de direcionar as críticas aos movimentos feministas e LGBT. Essas críticas, da forma como foram apresentadas, não buscaram estabelecer um diálogo horizontal e produtivo entre academia e movimentos sociais, mas etiquetar como desviantes e punitivistas aqueles que, ao negociarem intervenções através do sistema penal, distanciaram-se dos princípios da criminologia crítica.

Nessas circunstâncias, é pertinente trazer à tona as reflexões de Flauzina, classificando a reação de determinados criminólogos críticos (representados pelo pensamento de Karam) como uma “tutoria arrogante”. A partir dessa lógica, quaisquer demandas que extrapolassem os horizontes abolicionistas a serem alcançados são rotuladas como equívoco, ingenuidade ou irresponsabilidade (FLAUZINA, 2015, p. 95). A postura ambígua assumida por representantes da criminologia crítica aos movimentos sociais nos remete às reflexões filosóficas de Spivak. Em seu ensaio “Pode o subalterno falar?”, a autora se debruça sobre a condição da intelectualidade ocidental quando se trata da relação com a alteridade e a falta de espaço de fala por parte do subalterno – em especial, o subalterno feminino, sem história e sem a possibilidade de falar no contexto da produção colonial (SPIVAK, 2010). Em diálogo que complementa a discussão travada por Spivak, Mailô Andrade afirma que a crítica criminológica, enquanto saber contra

hegemônico, deveria reconhecer epistemes diversas, ouvindo novas vozes para pensar as demandas dos grupos (situados às margens) que se relacionam com o sistema penal (ANDRADE, 2020, p. 2325). Entretanto, as críticas criminológicas tecidas aos movimentos sociais põem em xeque a capacidade de escuta daqueles que se situam como representantes da intelectualidade da criminologia crítica. As insuficiências das referidas críticas podem ser destrinchadas em três pontos, abordados na sequência.

4.1. *Abolicionistas contra feministas? Superando dicotomias simplistas*

As críticas de Karam à LMP e à criminalização do feminicídio – endossadas por diversos pesquisadores citados neste artigo – apontam que os debates se estabeleceram de forma dicotômica, tendo como referência as demandas mencionadas. Defendê-las significa legitimar não apenas o sistema penal em sua totalidade, mas também discursos punitivistas subscritos por setores conservadores. Criticá-las, por seu turno, significa aproximar-se da coerência dos postulados libertários da “verdadeira” criminologia crítica (aqui, citada propositalmente no singular), que repudiam toda e qualquer intervenção do sistema penal para lidar com problemas sociais, numa perspectiva abolicionista do cárcere.

Percebe-se, por conseguinte, que o conceito de Karam modulou os debates a serem travados, simplificando posições entre “ser punitivista” (e, consequentemente, feminista e/ou LGBT) e “ser antipunitivista” (logo, abolicionista). Entretanto, a dicotomia instalada por Karam e chancelada por teóricos (dentro e fora do Direito) praticamente esvaziou a complexidade das discussões em prol de um etiquetamento de quem não estaria efetivamente comprometido com a abolição do sistema penal. Além disso, a crítica pelo prisma da “esquerda punitiva” incorre em uma série de omissões que podem ser apontadas.

Inicialmente, é recorrente – por parte de Karam e dos adeptos do seu pensamento – a menção do movimento feminista no singular, como se fosse uma entidade monolítica, homogênea e a-histórica, quando, na realidade, é inerente ao feminismo(s) a pluralidade de perspectivas (teóricas e epistemológicas).

No que diz respeito às reivindicações penais, ao contrário do que insinua Karam, não há um consenso absoluto nos feminismos. Por isso, como bem colocado por Ludmila Carneiro, existem feminismos minimalistas e feminismos abolicionistas. Para essa vertente, a afirmação de direitos através do sistema penal pode resultar em efeitos inversos àqueles desejados, principalmente considerando a lógica patriarcal e seletiva que informa o funcionamento do referido sistema. Para aquela vertente, mulheres e outros grupos vitimizados ainda necessitam

utilizar o sistema penal para se defender de grupos hegemônicos situados em posições de privilégio, sendo uma estratégia de luta que não necessariamente deixa de ter o abolicionismo como objetivo (CARNEIRO, 2014, p. 620-622).

A mesma lógica vale para o abolicionismo penal: ainda que o objetivo (de abolição das prisões) seja comum, seus defensores partem de pontos de vista completamente distintos, sendo inviável resumir os abolicionismos penais a um viés exclusivamente acadêmico. Feminismos e abolicionismos podem ser compreendidos simultaneamente como campo de estudos e como movimentos sociais. Essas nuances, todavia, passam totalmente despercebidas nos escritos de Karam e de seus seguidores, os quais dificilmente delimitam seus referenciais quando se trata de abolicionismo(s) e feminismo(s), campos que apresentam convergências e (principalmente) divergências, sejam elas internas, sejam elas no confronto entre perspectivas abolicionistas e feministas.

Quando Karam se mostra perplexa quanto à instrumentalização do direito penal por parte de movimentos feministas, faltam-lhe referenciais teóricos dos feminismos brasileiros e suas interlocuções com a criminologia (resultando, posteriormente, nas criminologias feministas). É que, no Brasil, um dos caminhos de resistência encontrados pelas feministas se deu mediante a institucionalização de suas demandas, desde a participação na Constituinte de 1988, construindo-se um enredo que inicia nas reivindicações por construção de delegacias especializadas de atendimento à mulher, estendendo-se à legislação que tipificou o feminicídio (MARTINS, GAUER, 2020, p. 151-152). Ao criticar a inaplicabilidade da Lei 9.099/95 para os casos que envolvem a LMP, Karam demonstra que desconhece ou ignora a vasta bibliografia feminista sobre as problemáticas dos Juizados Especiais Criminais (JECrim), responsável por “reprivatizar” conflitos de gênero (MARTINS, GAUER, 2020, p. 160), renovando um modelo de sistema de justiça alimentado por violências estruturais. Como bem explicam Luanna Tomaz e Thula Pires:

“Além do aspecto estruturante que o punitivismo tem na formação social brasileira, as demandas de recrudescimento penal refletem também uma tentativa de resposta ao fato de que, durante muitos anos, os casos relacionados à violência contra a mulher sequer eram atendidos ou terminavam com absolvições por teses como da ‘legítima defesa da honra’, mesmo após a edição da Lei Maria da Penha. O tratamento dado pelo sistema de justiça aos casos de violência não só (re)produziam justificativas públicas para perpetuação e naturalização das violências do cisheteropatriarcado racista, como perversamente terminavam culpabilizando as mulheres pelas violências sofridas.

Essa situação ganhou nova dimensão quando esses conflitos passaram a ser incorporados pelos Juizados Especiais Criminais, já que, como tinham em

sua maioria penas de até dois anos, pela Lei 9.099/95 enquadravam-se como crimes de menor potencial ofensivo. O modelo adotado pela Lei 9.099/95 foi questionado pelos movimentos diante dos constrangimentos feitos para que as mulheres desistissem da ação ou aceitassem acordos de cestas básicas.

[...]

Renovava-se o modelo de (in)justiça criminal que historicamente trabalhou para a imunização racial e socialmente informada de determinados autores de violência (homens, brancos, cisheterossexuais e proprietários) e sobre-responsabilização racial e socialmente informada de vítimas (mulheres, negras, transvestigêneres). De um lado, a resposta foi clara no sentido de se opor aos posicionamentos vacilantes dos magistrados e do sistema de justiça na proteção de mulheres e responsabilização de autores e, de outro, negligenciadas as críticas de que tal modelo reforçava o racismo cisheteronormativo do sistema de justiça criminal” (SOUZA, PIRES, 2020, p. 135-136).

A crítica via “esquerda punitiva” costuma afirmar que demandas punitivistas aproximariam feministas da direita penal. No entanto, o que esse raciocínio omite é justamente a constatação em sentido oposto: demandas como a LMP e, recentemente, a criminalização do feminicídio, selaram uma convergência pragmática (ainda que por fundamentos distintos) entre setores paladinos da expansão penal e abolicionistas radicais, pois ambos são convergentes no sentido de ser inapropriada a intervenção penal. Soraia da Rosa Mendes sintetiza essas críticas, rebatendo-as nos seguintes termos: i) o feminicídio não se equipara ao homicídio ou às suas qualificadoras, por representar um fenômeno que ultrapassa a privação da vida de um ser humano; ii) o Estado não pode violar a Constituição ao não resguardar adequadamente bens, valores ou direitos por lhes conferir uma proteção deficiente, num viés do minimalismo penal (MENDES, 2017, p. 212-213).

Segundo Mendes, desconsiderar as contribuições feministas ao debate sobre os limites do direito penal, etiquetando superficialmente concepções de feminismo como punitivistas, na melhor das hipóteses, careceria de profundidade teórica, e, na pior delas, caracterizaria resquícios machistas de um discurso que se intitula de “esquerda” (MENDES, 2017, p. 215). Em especial, porque discursos feministas costumam recorrer ao direito penal de forma crítica e realista a partir da violência concreta, vivida historicamente pelas mulheres, motivo pelo qual o rótulo (“esquerda punitiva”) seria inadequado.

Essas questões, todavia, nem sempre são levadas em consideração por parcela dos abolicionistas. Embora não mencionada por Karam e seus adeptos, há uma crítica feminista que se contrapõe à crítica abolicionista. Smaus denuncia que abolicionistas, ao insistirem que as mulheres devem compreender seus esforços

por uma sociedade sem violências (logo, sem tipificações na esfera penal), valem-se de um velho clichê patriarcal de que as mulheres devem pôr em segundo plano os seus próprios interesses em detrimento de interesses de uma coletividade abstrata (SMAUS, 1993, p. 10-11). Apesar de ter se tornado lugar comum entre criminólogos críticos e abolicionistas afirmar que o feminismo permaneceu indiferente à crítica criminológica (BATISTA, 2007, p. xi), Smaus demonstra o inverso, ou seja, que tendências críticas e abolicionistas não se ocuparam dos problemas feministas (SMAUS, 1993, p. 12). As críticas formuladas por Karam – que posteriormente se transformaram em um rótulo – confirmam esse diagnóstico, expondo as limitações (e, em determinados casos, a arrogância) de uma crítica criminológica pouco disposta a compreender, de fato, as disputas feministas que se travam no Direito, incluindo-se o direito penal.

Acompanhando a linha argumentativa de Smaus, Alda Facio e Rosalía Camacho apontam as insuficiências da criminologia crítica, ao pretender falar pela totalidade dos marginalizados sem observar as relações de poder a partir de outras desigualdades.

“Mesmo as teorias sobre o controle social que são escritas a partir ‘dos marginalizados’, não fazem referências às mais marginalizadas dos marginalizados, nem às relações de poder que se dão entre homens marginalizados por classe, etnia, idade, preferência sexual, deficiência visível, etc., e mulheres dessa mesma classe, setor ou grupo discriminado, contribuindo assim à marginalização e silenciamento das mulheres desses grupos, mais, pior ainda, contradizendo seus próprios princípios de partir do ponto de vista do marginalizado e, por fim, caindo no erro de não ver a totalidade da realidade.

Isto nos leva a fazer uma crítica a essas(es) especialistas pela sua responsabilidade como divulgadoras(es) do paradigma dominante neste patriarcado, que já tem mais de 30 séculos. [...] Se é bem certo que a maioria dos e das criminólogas críticas têm dado grandes contribuições ao pensamento criminológico, ao adotar o ponto de vista dos homens das classes subalternas, mostrando assim que o ponto de vista das classes dominantes não era ‘o’ ponto de vista e que, além disso, essa forma de ver a realidade servia muito bem aos interesses das classes privilegiadas, igualmente certo é que aprenderam de memória seu papel sexual e deixaram inquestionado o conteúdo sexista de suas afirmações, o que tem servido muito bem ao sexo dominante” (FACIO, CAMACHO, 1995, p. 63-64).

Assim, diante das omissões discursivas elencadas, nota-se que o conceito de “esquerda punitiva” foi mobilizado de tal forma a contrapor abolicionistas e feministas, como se apenas houvesse discordâncias inconciliáveis, sem pontos de

convergência. Lógica que ignora as próprias insuficiências teóricas do abolicionismo para a realidade brasileira, as contribuições feministas para a crítica do sistema penal, além de silenciar os feminismos abolicionistas, sendo Angela Davis o maior expoente nesse sentido (DAVIS, 2018). Por isso, afirmei, no início do tópico, que a narrativa de Karam teria ensejado uma dicotomia superficial entre abolicionismos e feminismos, a qual precisa ser superada.

A superação perpassa não somente pela mudança de postura por parte da criminologia crítica – de levar os feminismos a sério –, como também a necessária atenção às pesquisas empíricas produzidas na intersecção entre abolicionismos e feminismos. Nesse sentido, Gindri e Budó investiram na análise de discurso do movimento feminista em *blogs* (ciberfeminismo, a partir de seis endereços virtuais), para compreender os sentidos movimentados sobre a função do direito penal. As pesquisadoras constataram que: i) há um marcante reforço simbólico quanto ao uso de leis penais para a defesa dos direitos das mulheres; ii) funções reais de prevenção, punição, segurança e proteção seriam potencialmente alcançadas pela LMP; iii) reconhece-se, por outro lado, a ineficácia do sistema penal, destacando o caráter deficitário e problemático da punição como se a LMP não integrasse o referido sistema (GINDRI, BUDÓ, 2016, p. 261). Ainda que a pesquisa tenha um alcance limitado quanto aos sites analisados, ela demonstra a superficialidade do rótulo de “esquerda punitiva”, que apressadamente associa e resume todo e qualquer feminismo a uma espécie rasteira de punitivismo.

Também é proveitosa a pesquisa desenvolvida por Luanna Tomaz e Thula Pires, ao analisarem artigos enviados para dois importantes eventos nacionais em 2018 e para o Dossiê “Gênero e Sistema Punitivo” da *Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)*. Se, por um lado, as autoras mencionam que as mulheres têm absorvido as críticas ao sistema penal, por outro, passados mais de dez anos da LMP e cinco da lei que criminalizou o feminicídio, grande parte dos artigos continua enclausurada nas mesmas perguntas: as referidas leis são punitivistas? (SOUZA, PIRES, 2020, p. 143). As conclusões dos artigos examinados pelas pesquisadoras se mostram igualmente insuficientes a partir de constatações superficiais e genéricas, tais como: os feminismos cederam ao punitivismo; as leis foram ineficazes; as leis fazem uso de um direito penal simbólico; as mulheres não querem prisão dos agressores, mas o fim da violência (SOUZA, PIRES, 2020, p. 146). Diante de tal diagnóstico, as autoras concluem que “Em verdade, as ciências criminais não se preocuparam muito ao longo do tempo com as demandas de mulheres em situação de violência de gênero e continuam a ter dificuldade de lidar com esse debate” (SOUZA, PIRES, 2020, p. 152).

A despeito de a dicotomia simplista entre feminismos e abolicionismos aparentemente estar desconectada do objeto deste artigo (criminalização da LGBTfobia), é importante ressaltar que movimentos feministas e LGBT não são estanques (diante da existência de mulheres lésbicas, bissexuais e transgênero que se inserem em ambos os movimentos). Ademais, as críticas feitas à criminalização da LGBTfobia são muito próximas daquelas enfrentadas pelos feminismos, sendo profícuo o diálogo entre as demandas dos referidos movimentos.

4.2. *Criminologia crítica contra movimentos sociais: a "síndrome do chefe da escola"*

Ana Flauzina, em texto já mencionado neste artigo, aponta que a criminologia crítica sempre teve uma relação ambígua com os movimentos sociais. Isso fica evidente quando observamos a linguagem adotada por Karam e seus seguidores ao rotular como punitivistas aqueles que destoam da “verdadeira” e coerente crítica criminológica. Ativistas feministas e LGBTs, ao mobilizarem esforços para criminalizar condutas que põem suas vidas em risco, passam a ser coniventes e corresponsáveis pela expansão do poder punitivo. Mais do que isso, as expressões utilizadas indicam que os referidos grupos vulneráveis estão em uma posição de inferioridade cognitiva, ao não perceberem que estão sendo enganados no momento em que aderem a um sistema intrinsecamente seletivo e perverso, legitimando as violências estruturais que pretendem combater.

Seguindo esse raciocínio, autoras e autores dos escritos apontados no item 3 do artigo se sentem bastante confortáveis em classificar “o movimento” (seja feminista, seja LGBT) como ingênuo, histérico, irresponsável, paradoxal e contraditório – ao pautar uma agenda descriminalizante e criminalizante. Além disso, esse “movimento” contaria com um discurso manipulador para gerar comoção social e se valeria de práticas hipócritas fundadas na lógica “amigo vs. inimigo”, criando normas penais para identificar um algoz (homens machistas e homotransfóbicos) que garantiria a coesão interna desses grupos na luta contra um inimigo comum.

Karam se mostra ainda mais rígida ao criticar “o movimento LGBT” em 2019, oportunidade na qual o STF decidiu sobre a criminalização da homotransfobia, compreendida como espécie do crime de racismo. A criminóloga alega que essa pauta representaria um “exemplo assustador” de total descompromisso com princípios básicos do direito penal (principalmente com o princípio da legalidade estrita), tratando-se de uma pretensão malabarista que contribui para a destruição dos direitos humanos. Karam destaca que a aqueles que se intitulam

defensores dos direitos humanos transformam reivindicações político-sociais em injustos desejos punitivos, não hesitando em compactuar com a violação de normas basilares do Estado de Direito (KARAM, 2019).

A linguagem manuseada por Karam e pelos demais críticos da criminalização da LGBTfobia não estabelece um diálogo autêntico e horizontal com os movimentos sociais e com intelectuais que divirjam de sua crítica. Ao contrário, coloca-se de forma impositiva, estigmatizante e autoritária, como uma “tutoria arrogante” que estabelece uma linha divisória entre falas autorizadas e falas não autorizadas no campo criminológico. Em outras palavras, entre uma versão oficial e legítima da criminologia crítica e subversões desse discurso, as quais não estariam aptas a representar fidedignamente um viés crítico em criminologia. Curioso notar que, ao etiquetar ativistas e intelectuais como punitivistas e desviantes da cartilha de princípios da referida corrente teórica, a criminologia crítica esvazia suas potencialidades e os sentidos (críticos) que lhe adjetivam. German e Romfeld denunciam esse comportamento, questionando os limites de diálogo entre a criminologia crítica e os setores sociais rotulados como “esquerda punitiva”:

“O que se pode observar é que o referido termo muitas vezes é utilizado de forma mecanicista, autoritária e preconceituosa, servindo não como um elemento de construção coletiva das lutas sociais, mas como um fator que acirra ainda mais as divergências.

Os setores identificados como *esquerdas punitivas* geralmente se encontram em situação de maior vulnerabilidade social, a qual se reflete em maiores índices de vitimização. A resposta da punição é imediatista e sedutora, no entanto, o que pode ser oferecido como alternativa, diante dela? Em muitos espaços, infelizmente, o que resta é hostilidade e preconceito.

Não por um acaso, muitos movimentos de minorias têm uma certa aversão em relação à criminologia crítica: longe de ser um espaço de acolhimento, empatia e de construção de lutas coletivas, acaba-se propagando exclusão e opressão. Em outras palavras, as demandas empiricamente justificadas das vítimas são ignoradas e/ou desqualificadas como uma pauta típica da *esquerda punitiva*. Situação que, sem dúvida, reflete a falta de permeabilidade que debates de opressões têm nesse ramo do conhecimento, supostamente crítico” (GERMAN, ROMFELD, 2017, p. 429).

A partir do momento em que intelectuais do campo criminológico-crítico se dispõem a enfrentar problemas sociais complexos (em especial, a LGBTfobia) simplesmente replicando críticas nos moldes propostos por Karam, esgotam-se

as possibilidades de diálogo e a construção de alternativas reais ao sistema penal. Criminólogos críticos, na pretensão de falar por todas as pessoas oprimidas, menosprezam a inteligência de integrantes de grupos minoritários, fazendo com que suas produções intelectuais estejam restritas a uma “criminologia de gabinete” que debate uma sociedade dos sonhos completamente abstrata (GUILHERME, 2017, p. 169-170). Ao se preocuparem mais com a dicotomia na qual o debate foi enclausurado (criminalizar vs. não criminalizar), sem ao menos propor caminhos para a formulação de políticas criminais para grupos vulneráveis, esses teóricos reproduzem um comportamento denominado por Paula Alves – a partir de pesquisa empírica realizada com a técnica *snowball* – como a “síndrome do chefe da escola”.

“A ‘criminologia de síndrome do chefe da escola’ pode ser compreendida como um exercício pedagógico orientado por um projeto de poder aplicado ao âmbito acadêmico, quer seja um exercício por parte daqueles discursos que se atribuem etiquetas, quer seja por parte daqueles que não se colocam em alocações disciplinares. O que pode ser compreendido como ‘projeto de poder no âmbito acadêmico’? Consiste no domínio da capacidade técnica e poder social daquele que dispõe de capital cultural. [...] É o poder de dizer o saber e até mesmo de transmitir capital a outras gerações” (ALVES, 2016, p. 139-140).

Partindo de tal conceito, verifico que os mesmos argumentos utilizados em 1996 (alguns deles, excessivamente genéricos) são reapresentados (depois de mais de 20 anos) à comunidade LGBT (e, também, às feministas) sem que alternativas minimamente robustas e convincentes sejam expostas. Esse cenário reforça o argumento de que o quadro da criminologia produzida no campo jurídico parte de narrativas críticas de matriz cisheteronormativa e branca (ALVES, 2016, p. 143), pois desconsiderou a totalidade das produções feministas, negras e LGBT sobre discriminações e o uso do direito penal. Em relação ao objeto deste artigo, constata-se uma profunda incompreensão (por parte de Karam e seus seguidores, críticos da criminalização da homotransfobia) sobre a história do movimento LGBT brasileiro e suas pautas, as quais certamente não podem ser reduzidas à mera ampliação do poder punitivo.

Se, por um lado, uma parcela considerável dos intelectuais vinculados à criminologia crítica se presta à tarefa de rotular pessoas LGBT como punitivistas, domados por um suposto furor criminalizante, por outro, é preciso alertá-los sobre o papel que têm desempenhado nas lutas antidiscriminatórias. Qual seja, o papel de exercer a crítica pela crítica, sem nenhuma construção, diálogo ou formulação de respostas político-criminais. Assim como Ana Flauzina, prefiro

caminhar ao lado daquelas e daqueles que estão nas trincheiras imersos em contradições, recusando-me a referendar a falácia de que reivindicações dos movimentos sociais (criminalização do racismo, do feminicídio e das fobias LGBT) representam o ápice do “apocalipse criminológico” (FLAUZINA, 2016, p. 102).

Ao etiquetarem ativistas e intelectuais subversivos – que não integram o seu “clubes criminológico” –, possivelmente esses teóricos não percebam que representam o que Paulo Iotti chama de “esquerda idílica”, a qual

“[...] fica presa a uma espécie de platônico mundo das ideias, mas que nada, de concreto, fazem para mudar o sistema penal que tanto criticam, aparentemente esperando algum milagre divino para que o sistema penal desapareça e algo maravilhoso surja em seu lugar” (VECCHIATTI, 2019).

Na contramão do rótulo punitivista, Renan Quinalha também empreendeu esforços para demonstrar que há uma contradição aparente entre criticar o direito penal e defender a punição de crimes de ódio às pessoas LGBT, uma vez que se busca forjar uma posição que concilie os imperativos do direito internacional dos direitos humanos (para proteção de “minorias”) e a superação da racionalidade penal (QUINALHA, 2015).

Nesse contexto, Quinalha esclarece que a inexistência de alternativas acaba militando a favor da busca por uma solução tradicional (defender a criminalização da LGBTfobia), sobretudo porque no Brasil não há condições políticas para investir em propostas que desestabilizem padrões culturais e educacionais homotransfóbicos, extrapolando uma questão meramente jurídico-penal. Para Quinalha,

“Se todos os crimes em nossa sociedade recebem em troca uma sanção penal, como argumentar para as vítimas da violência homotransfóbica que, agora que é a vez de apurar os crimes cometidos contra eles, devemos forjar maneiras alternativas de justiça ou manter a impunidade porque inexistente tipificação penal específica?” (QUINALHA, 2015).

A provocação de Iotti e o questionamento de Quinalha não são enfrentados pela criminologia crítica, que insiste em argumentos abstratos sem dialogar com a realidade enfrentada pelas pessoas LGBT no Brasil, ao mencionar o expansionismo penal, o uso simbólico da criminalização, a ineficácia desse meio para combater a LGBTfobia e a violação ao princípio da legalidade no julgamento da ADO 26 e do MI 4733 perante o STF. Essas críticas são sintomáticas da superficialidade dogmática e criminológica do debate da criminalização da LGBTfobia,

restrito à dualidade “abolicionismo/punitivismo” (ROMFELD, 2020a, p. 12). No que diz respeito às discussões jurídicas travadas a partir do julgamento das ações constitucionais supracitadas, um estudo empírico aventou a hipótese – tendo como referência artigos publicados em três portais jurídicos relevantes – de que a maioria dos juristas brasileiros se posicionou contrário à criminalização da LGBTfobia, com argumentos estritamente vinculados à dogmática penal e sem quaisquer referências a um direito penal constitucionalizado, bem como aos estudos LGBT, antirracistas e feministas que tangenciam as controvérsias sobre a criminalização das opressões (ROMFELD, 2021, p. 825-826).

O rótulo de punitivista atribuído indistintamente a militantes LGBT reforça uma postura de aversão aos movimentos sociais como um todo, que passam a ser tutelados de forma arrogante a partir de críticas insuficientes do ponto de vista dogmático e criminológico. Para além dessa perspectiva, insisto que, quando Karam e seus seguidores citam “o movimento LGBT”, estão desconsiderando sua pluralidade e sua história, que não pode ser resumida a uma pauta específica, conforme indicam pesquisadores que estudam a história do movimento LGBT (SIMÕES, FACCHINI, 2009). Ademais, quando manifestam seu inconformismo com a forma pela qual conquistas jurídicas se deram no Brasil, ignoram a conjuntura político-jurídica nacional que fechou praticamente todas as portas institucionais aos movimentos LGBT (SILVA, BAHIA, 2015, p. 186-187), fazendo com que as disputas fossem judicializadas, incluindo-se a criminalização da LGBTfobia (CARDINALI, 2018, p. 113-170).

4.3. *Falsas equivalências e propostas deficitárias*

Um terceiro agrupamento de críticas que pode ser direcionado ao conceito de “esquerda punitiva” tangencia o que chamo de “falsas equivalências” e “propostas deficitárias”, expressões que sintetizam críticas a serem apresentadas separadamente.

É possível dizer que se tornou um lugar comum afirmar que, ao instrumentalizarem o direito penal para combater discriminações (machismo, racismo e LGBTfobia, sobretudo), movimentos sociais de viés progressista e libertário estariam aderindo cegamente às pautas típicas da “direita penal”, numa aparente fusão com os movimentos de “lei e ordem”. Essa lógica, de acordo com a posição defendida neste artigo, parte de falsas equivalências: defender a criminalização da LGBTfobia (por exemplo) não pode ser equiparada aos movimentos reacionários que buscam o combate implacável à corrupção, ao tráfico de drogas, aos crimes patrimoniais, aos casos midiáticos, propondo redução de garantias constitucionais e medidas mais extremas como a pena de morte. Equiparar uma (das

diversas) pauta(s) dos movimentos LGBT que possui viés criminalizante às reivindicações repressoras (como se fossem sinônimos), na melhor das hipóteses, pode representar uma desatenção teórica e analítica, e, na pior delas, má-fé e reprodução da LGBTfobia estrutural. Há diversas razões que justificam as críticas às falsas equivalências.

Primeiramente, ativistas e juristas que integram grupos minoritários (LGBTs, feministas, negros), se comparados aos movimentos de “lei e ordem”, sequer possuem tamanha representação política nas instituições do Estado brasileiro, muito menos a mesma capacidade de articulação e as posições de privilégio suficientes para mobilizar a maquinaria do Estado para punir aqueles que os violam. Nesse contexto, Camila Prando se propõe a investigar quais as premissas ocultas nos discursos sustentados pelos juristas quando desqualificam demandas direcionadas à política da justiça criminal por parte de movimentos sociais em geral, lançando a hipótese de que as ordens raciais, de gênero, classe e sexualidade condicionam a lente dos juristas na compreensão sobre as articulações dos movimentos sociais na política da justiça criminal. Nas palavras de Prando:

“A ampla divulgação da tese da esquerda punitiva, apresentada em conjunto com os acúmulos da sociologia da punição, e sua vulgarização, propagaram assertivas nos círculos críticos criminológicos tais como: os movimentos sociais que fazem demandas ao sistema de justiça criminal desconhecem o seu funcionamento; os movimentos não sabem quais são os efeitos nocivos deste mesmo sistema de justiça criminal; ou, no limite, são agrupamentos com demandas históricas (sic) e conservadoras. Todos esses dogmas, repetidos com autoridade científica, produzem no campo das Ciências Criminais um interdito para que se discuta a sério os movimentos sociais, e os movimentos de vítimas em particular, e suas articulações com política da justiça criminal.

No modo como foi apropriado e disseminado, a tese da “esquerda punitiva” tornou-se um espaço propício para o interdito a este debate e converteu-se em uma bandeira nos círculos criminológicos, retomada sempre que diante de qualquer manifestação acadêmica ou política disposta a compreender ou a se articular de algum modo com o Sistema de Justiça Criminal. Esse interdito se dirige indistintamente a agrupamentos políticos e acadêmicos, sejam eles do campo progressista ou conservador, impedindo o campo criminológico de compreender as várias dimensões e nuances das demandas formuladas por grupos sociais distintos.

[...]

É um exercício retórico, mas que pode nos aguçar o espanto, pensar lado a lado, hoje, a operação Lava-Jato e os grupos dos painéis, de um lado, e a Lei Maria da Penha e os movimentos feministas, de outro. Os primeiros,

não informados pelas condições estruturais da sociedade (como é o caso dos movimentos anticorrupção pautados em argumentos morais individualistas), os seguintes estruturalmente informados pela desigualdade e politicamente engajados em promoção de igualdade (como grande parte dos movimentos feministas)” (PRANDO, 2020, p. 2195-2197).

Especificamente no que tange ao movimento LGBT, tenho dificuldades para estabelecer uma métrica segundo a qual lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis estariam em condições de absoluta igualdade em comparação aos setores sociais e políticos reacionários (a exemplo da conhecida bancada “BBB” no Congresso Nacional – boi, bala e Bíblia). Raciocínio simplista que, além de rebaixar a complexidade das discussões que atravessam a criminalização da homotransfobia, ignora as violências históricas (sobretudo, nos níveis estrutural e institucional) que perpassam os grupos LGBT na história brasileira recente, os quais foram alvo de políticas estatais repressoras no período da ditadura militar (QUINALHA, 2021). A alegação equivocada de que pessoas LGBT seriam cúmplices de um coro por “lei e ordem” oculta e silencia a realidade cotidiana brutal que atinge essa população, marcada por insegurança, conflito, medo e invisibilidade (RIOS, MELLO, 2015).

A falsa equivalência entre os referidos movimentos costuma ser acompanhada por uma constatação da insuficiência da estratégia utilizada, qual seja, de fortalecimento de um direito penal meramente simbólico. Possivelmente, não há a compreensão, dentro dos movimentos LGBT, de que a tipificação de condutas homotransfóbicas será capaz de, num passe de mágica, reduzir drasticamente os índices de violência contra esse grupo vulnerável. Para Karam e para os adeptos do seu pensamento, é como se os movimentos LGBT estivessem disputando, com a criminalização, as funções da pena – prevenção geral e especial –, na pretensão tecnicista de reafirmar a vigência da norma que pune comportamentos LGBTfóbicos, adentrando no simbolismo do direito penal.

Esse ponto de vista, todavia, não parece compreender que a criminalização da LGBTfobia não se esgota em uma discussão jurídica nem está limitada ao debate clássico das funções da pena. Sociedades contemporâneas, a exemplo da brasileira, ainda estão permeadas pelo dialeto penal, e, por isso, o sistema penal permanece enquanto espaço social e político a ser disputado, “para combater e reverter a opinião pública hoje predominante, que não apenas naturaliza, mas até mesmo difunde a ideologia homofóbica, em processo similar ao ocorrido em torno da criminalização do racismo e da violência doméstica” (RIOS, MELLO, 2015). Diversamente do que afirma Karam, movimentos sociais não depositam no sistema penal a esperança da solução definitiva para problemas decorrentes

de violências estruturais: reivindicar as criminalizações significa travar disputas no campo da linguagem, do discurso, da narrativa imposta pela lei, na lei, e por quem a impõe – como ocorreu em diversas conquistas legislativas capitaneadas pelos movimentos feministas (ANDRADE, 2020, p. 2313-2314).

Ainda sobre questões relacionadas à lei penal, a criminalização da LGBTfobia (através do julgamento da ADO 26 e do MI 4733) foi acusada de pôr em xeque a garantia constitucional da legalidade estrita em matéria penal. Apesar de não ignorar a complexidade desta crítica na seara da dogmática penal², é imprescindível recordar que, a partir do Código Penal (em 1940), os principais debates sobre responsabilidade, imputabilidade e os chamados “crimes passionais” foram encabeçados por homens juristas que transitavam entre a esfera pública e os aparatos burocráticos de Estado (PRANDO, 2020, p. 2205). Esses debates não podem ser considerados uma expressão autoevidente da técnica jurídica, pois são resultantes de disputas de teses jurídicas inseridas num determinado contexto histórico e atravessadas pelas compreensões de mundo dos homens que tinham acesso privilegiado à formulação de políticas na esfera criminal. Pautas contestatórias – como aquelas mencionadas – desestabilizam consensos sobre os sentidos de violência, responsabilidade e crime, tensionando a tecnicidade e a suposta neutralidade da dogmática penal (PRANDO, 2020, p. 2205-2206).

Em vista disso, ao equipararem a criminalização da LGBTfobia às pautas de movimentos genuinamente punitivistas, os juristas que endossam a crítica de Karam incorrem em falsas equivalências. Se a disputa por um direito penal

2. Conforme afirmei anteriormente, a criminalização da LGBTfobia realizada pelo julgamento do STF costuma ensejar posições dicotômicas que limitam as nuances do debate, o qual certamente extrapola uma disputa entre “punitivismo e abolicionismo”, ou, ainda, ofensa ou cumprimento do princípio da legalidade. Há críticos da criminalização – como Dissenha e Martins – que apontam não ser possível comparar o caso Ellwanger com o da ADO e do MI que resultaram na criminalização da LGBTfobia, pois, naquele caso, a ampliação do tipo de racismo se deu por conta de interpretação teleológica, ao passo que na ADO houve ampliação do alcance do tipo para uma figura jamais projetada no seu conteúdo (DISSENHA, MARTINS, 2020, p. 413-417). Entre aqueles que defendem a decisão do STF, também há diferenças nas posições. Para Paulo Iotti, o STF não teria legislado, nem teria feito analogia ao reconhecer a homotransfobia como crime de racismo social e a população LGBT como grupo racializado (VECCHIATTI, 2022). Rios e Mello, apesar de também se manifestarem de forma favorável à criminalização, entendem que a modalidade de discriminação (homotransfóbica) se conformaria à proibição penal de discriminação por motivo de sexo (e não por raça), e que a criminalização deve estar conjugada com políticas públicas no âmbito dos direitos sociais, para alcançar os objetivos antidiscriminatórios almejados (RIOS, MELLO, 2020, p. 339-340).

simbólico é problemática e nebulosa em termos de resultados para proteção da população LGBT, qual (ou quais) seriam o(s) simbolismo(s) da ausência da criminalização de condutas homotransfóbicas em um dos países mais violentos para a comunidade LGBT? Como bem esclarece Ludmila Carneiro, “Absurdo é criticar o uso simbólico do direito penal quando a sua ausência, por si só, já possui um simbolismo” (CARNEIRO, 2014, p. 625).

Não bastassem as falsas equivalências pressupostas na crítica formulada por Karam e seus seguidores, um aspecto marcante está relacionado às propostas colocadas como alternativas às criminalizações. Karam realça um tópico para abordar “violência doméstica, violência sexual, racismo e outras discriminações” (KARAM, 2021, p. 102). Embora agrupados em uma mesma categoria, trata-se de fenômenos distintos que, no máximo, poderiam estar agrupados no direito antidiscriminatório, paradigma não abordado pela autora. As propostas listadas para combater a violência de gênero perpassariam os mecanismos de justiça restaurativa, medidas protetivas e assistenciais para as vítimas, programas educativos para ofensores e campanhas de sensibilização. Curioso notar que todas essas medidas (de cunho alternativo) estão previstas na LMP, severamente criticada por Karam, que possui uma interpretação peculiar dessa lei como se ela se resumisse aos seus dispositivos penais. As alternativas são elencadas de forma genérica, sem quaisquer citações a pesquisas acadêmicas e empíricas robustas que têm sido feitas, sobretudo no tocante aos grupos para autores de violência doméstica (MARTINS, 2020).

É significativo que Karam, ao tratar dos “direitos LGBTQI+” em um parágrafo de cinco linhas, afirme que medidas de intervenção positiva – como o reconhecimento legal e social das uniões de pessoa do mesmo sexo – seriam mais eficazes do que “a inútil e danosa criminalização da homofobia e da transfobia” (KARAM, 2021, p. 104). Em escrito específico sobre a temática, Romfeld coloca a hipótese de que a união civil entre pessoas do mesmo sexo não se revelou suficiente para conter o aumento dos homicídios LGBTfóbicos que se deu a partir de 2015 (ROMFELD, 2020b, p. 94). Ou seja, aparentemente, o reconhecimento do direito à união estável – e, posteriormente, ao casamento – para pessoas LGBT no Brasil não representou a automática redução dos índices de violência contra essa parcela da população, sendo indispensável estruturar propostas concretas no âmbito da política criminal para combater a LGBTfobia. Isso não quer dizer que essas propostas estariam necessariamente vinculadas à expansão do direito penal (como costuma insinuar Karam), pois há pesquisadores debruçados sobre um viés de políticas públicas LGBT para enfrentamento da violência (FEITOSA, 2017).

Nessa seara, não basta mencionar os “outros ramos do direito”, ou, ainda, “a educação” como resposta invariável de combate à discriminação homotransfóbica. É preciso aprofundamento nessa temática, destacando estudos que se propõem a aplicar metodologias para a desconstrução dos preconceitos relacionados à orientação sexual e à identidade de gênero (JESUS, 2015), numa interlocução transversal entre Direito e Pedagogia. Assim, será possível desenvolver alternativas efetivas que superem as propostas deficitárias corriqueiramente apresentadas por representantes da criminologia crítica.

5. CONCLUSÕES

Após 25 anos do texto inaugural sobre o conceito de “esquerda punitiva”, poucos avanços foram feitos em relação à política criminal a ser utilizada por grupos de mulheres, negros e LGBTs. A despeito de Karam ter apresentado uma crítica mais extensa em sua recente obra, a autora não incorporou as críticas ao seu conceito, sequer citando contribuições criminológicas vindas das margens, ou seja, de militantes e intelectuais integrantes das referidas minorias. A linguagem utilizada pela criminóloga ao prescrever orientações perante a instrumentalização do sistema penal (com uso de termos como “qualquer”, “nenhuma”, “nunca”, “jamais”, “sempre”), demonstra pouca abertura para o diálogo com os movimentos adjetivados de punitivistas. A partir das reflexões e das críticas pontuadas neste artigo, é possível concluir que o conceito de “esquerda punitiva” tem sido utilizado por parte do campo criminológico – pretensamente crítico – como uma forma de “tutoria arrogante”.

Ainda que movimentos feministas tenham sido etiquetados dessa forma anteriormente aos movimentos LGBT, o debate sobre a criminalização da LGBTfobia no Brasil é sintomático do posicionamento arrogante assumido por parcela considerável da criminologia crítica. A partir do momento em que a criminalização é considerada um dos caminhos institucionais a serem disputados, movimentos LGBT passam a ser classificados como traidores da versão oficial da crítica criminológica. Entre subversões desse discurso (advindas daquelas e daqueles que defendem a criminalização) e a subversão dos dogmas dessa corrente teórica, pessoas LGBT são corresponsáveis pela expansão do direito penal e, consequentemente, pelas elevadas taxas do encarceramento brasileiro. Acusações feitas, por um lado, com respaldo teórico questionável e, por outro, sem respaldo empírico: afinal, após a decisão tomada pelo STF em 2019, teria o sistema penal se convertido em instância de punição máxima de indivíduos LGBTfóbicos, os quais teriam sido encarcerados em massa independentemente de sua classe social, etnia, gênero e sexualidade? Depois de tantos anos apresentando a mesma

objeção, com os mesmos argumentos, seria recomendável que essa parcela da criminologia crítica investisse em um movimento interno de autocrítica, revisitando seus dogmas e, principalmente, suas práticas destoantes das teorias libertárias que defendem.

Desde o seu surgimento, a criminologia crítica se apresentou como uma corrente teórica engajada na defesa de classes operárias e grupos oprimidos. No entanto, a defesa desse “oprimido” (ao menos no tocante à realidade brasileira) se deu tendo como referência um “outro” distante, no máximo, um amontoado de corpos negros homogeneizados por um destino fatal e inevitável de comporem majoritariamente as estatísticas de vítimas (seja do homicídio, seja do encarceramento em massa), sem explicações pormenorizadas sobre a vinculação destes fenômenos ao racismo estrutural. Mesmo nessa lógica de denúncia das violências que perpassam o sistema de justiça criminal, LGBTs continuam ocupando um “não lugar” histórico de invisibilidade.

Quando esses oprimidos abstratos se convertem em oprimidos concretos, de carne e osso, rotulados e rotuladas socialmente de forma estigmatizante como “bichas”, “viados”, “sapatãs”, “travas”, “travecos” e passam a entender que parcela do sistema que historicamente lhes oprimiu pode ser instrumentalizada de forma tática na luta contra a LGBTfobia, o entusiasmo inicial de alguns criminólogos críticos se converte em aborrecimento, espanto e desconfiança. As oprimidas e os oprimidos que saíram dos seus armários podem não estar dispostas e dispostos a comungar da cartilha de princípios instituída pelo “clube criminológico”. Para essas pessoas, restará o acréscimo de mais um rótulo por parte dos privilegiados que, reiteradamente, desautorizam a fala e se recusam à escuta.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, Paula Pereira Gonçalves. *Trocando em miúdos*: narrativas brasileiras em torno da criminologia. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Estadual Paulista. Franca, 2016, 190f.
- AMARAL, Augusto Jobim do; PILAU, Lucas Batista. Feminismos e esquerda punitiva: por uma criminologia de libertação do poder punitivo. *Panóptica*, v. 10, n. 2, p. 146-157, jul.-dez. 2015.
- AMARAL, Sylvia Maria Mendonça do. Crimes contra homossexuais: intolerância e preconceito. *Revista Jurídica Consulex*, ano XIV, n. 334, p. 55, dez. 2010.
- ANDRADE, Mailô de Menezes Vieira. Podem os privilegiados escutar?: provocações dos feminismos marginais à crítica criminológica. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2302-2329, 2020.

- ARAÚJO, Fábio Roque da Silva; FIGUEIREDO, Raquel El-Bacha. A criminalização da homofobia pelo Supremo Tribunal Federal e os possíveis limites na formação dos precedentes penais. *Revista Thesis Juris – RTJ*, São Paulo, v. 9, n. 1, p. 53-72, jan.-jun. 2020.
- BATISTA, Nilo. Só Carolina não viu – Violência doméstica e políticas criminais no Brasil: In: MELLO, Adriana Ramos de (Org.). *Comentários à Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BAZO, Andressa Loli. A nova esquerda punitiva. *Revista Liberdades*, São Paulo, n. 22, p. 77-88, maio-ago. 2006. Disponível em: [https://www.ibccrim.org.br/media/posts/arquivos/27/RevistaLiberdades%2022_06_ESCOLAS01.pdf]. Acesso em: 25.10.2021.
- CARDINALI, Daniel Carvalho. *A judicialização dos direitos LGBT no STF: limites, possibilidade e consequências*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2018.
- CARNEIRO, Ludmila Gaudad Sardinha. Em busca dos direitos perdidos: ensaio sobre abolicionismos e feminismos. *Revista Jurídica da Presidência*, Brasília, v. 15, n. 107, p. 605-630, out. 2013-jan. 2014.
- DAVIS, Angela. *Estarão as prisões obsoletas?* Trad. Marina Vargas. Rio de Janeiro: Difel, 2018.
- DISSENHA, Rui Carlos; MARTINS, Camila Saldanha. Do caso Ellwanger à criminalização da homofobia: a atividade legislativa do Supremo Tribunal Federal e a violação da reserva absoluta da lei em matéria penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 72, ano 28, p. 383-419, out. 2020.
- FACIO, Alda; CAMACHO, Rosalía. Em busca das mulheres perdidas – Ou uma aproximação – crítica à criminologia. *Mulheres: vigiadas e castigadas*. São Paulo: CLADEM-Brasil, 1995.
- FEITOSA, Cleyton. *Políticas públicas LGBT e construção democrática no Brasil*. Curitiba: Appris, 2017.
- FERNANDES, Luciana Costa. Criminalização da LGBTQI+fobia no Brasil pós-democrático: possíveis discussões a partir da crítica criminológica. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 27, n. 322, p. 27-29, set. 2019.
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. O feminicídio e os embates das trincheiras feministas. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 23/24, p. 95-106, 2016.
- GERMAN, Mariana David; ROMFELD, Victor Sugamoto. Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível? *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 134, ano 25, p. 411-435, ago. 2017.
- GINDRI, Eduarda Toscani. *As disputas dóxicas no campo da no campo da Revista Discursos Sediciosos (1996-2016): metacriminologia, engajamento político, e os debates sobre raça e gênero*. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, 2018, 159f.

- GINDRY, Eduarda Toscani; BUDÓ, Marília de Nardin. A função simbólica do direito penal e sua apropriação pelo movimento feminista no discurso de combate à violência contra a mulher. *Revista Direitos Fundamentais e Democracia*, v. 19, n. 19, p. 236-268, jan.-jun. 2016.
- GORGA, Maria Luiza. Discriminação sexual e a necessidade de tutela penal. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 23, v. 113, p. 41-76, mar.-abr. 2015.
- GUILHERME, Vera M. *Para além da criminologia de gabinete: os visitantes do Presídio Central de Porto Alegre e seus saberes*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.
- JESUS, Jaqueline Gomes de. *Homofobia: identificar a prevenir*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Metanoia, 2015.
- KARAM, Maria Lúcia. A esquerda punitiva. *Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade*, v. 1, p. 79-92, 1996.
- KARAM, Maria Lúcia. *A esquerda punitiva: 25 anos depois*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021.
- KARAM, Maria Lúcia. *A pretendida criminalização da homofobia e da transfobia e a destruição das normas garantidoras de direitos humanos fundamentais*. Disponível em: [<https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-pretendida-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia-e-a-destruicao-das-normas-garantidoras-de-direitos-humanos-fundamentais>]. Acesso em: 19.10.2021.
- KARAM, Maria Lúcia. *Ainda sobre a esquerda punitiva*. Disponível em: [<http://emporiiodireito.com.br/esquerda-punitiva-maria-lucia-karam/>]. Acesso em: 19.10.2021.
- KARAM, Maria Lúcia. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. *Boletim do IBCCrim*, São Paulo, ano 14, n. 168, p. 6-7, nov. 2006.
- LARA, Bruna de. *Entrevista: Lei Maria da Penha e Lei do Feminicídio são retrocessos*, diz Juíza Maria Lúcia Karam. Disponível em: [<https://theintercept.com/2019/12/18/entrevista-lei-maria-da-penha-e-lei-do-feminicidio-sao-retrocessos-diz-juiza-maria-lucia-karam/>]. Acesso em: 21.10.2021.
- MARTINS, Daniel Fauth Washington. *Desarmando masculinidades: uma análise crítica da experiência dos grupos para autores de violência doméstica no Estado do Paraná*. Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba, Universidade Federal do Paraná, 2020, 364f.
- MARTINS, Fernanda; GAUER, Ruth M. C. Poder punitivo e feminismo: percursos da criminologia feminista no Brasil. *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 145-178, 2020.
- MENDES, Soraia da Rosa. Feminismos e esquerda punitiva: uma contribuição feminista e garantista ao debate. In: VASCONCELOS, Fernando Antônio de; ÁVILA, Gustavo Noronha de; RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves (Coord.). *Direito penal, processo Penal e Constituição I*. Florianópolis: CONPEDI, 2017.

- MIRANDA, Isabella. *Em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher?: uma análise das políticas criminais de violência doméstica sob a perspectiva da criminologia crítica e feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- MONTENEGRO, Marília. *Lei Maria da Penha: uma análise criminológico-crítica*. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- NICOLAU, Camila Christiane Rocha; ANDRADE, Andressa Paula de. Reflexão sobre a teoria queer, a fobia ao grupo LGBT+ e a proteção pelo Direito Penal. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 995, ano 107, p. 407-425, set. 2018.
- PRANDO, Camila Cardoso de Mello. Os juristas e as políticas de justiça criminal: quem tem medo da esfera pública? *Revista Direito & Práxis*, Rio de Janeiro, v. 11, n. 4, p. 2188-2211, 2020.
- QUINALHA, Renan. *Em defesa da criminalização da homotransfobia*. Disponível em: [<http://www.justificando.com/2015/07/08/em-defesa-da-criminalizacao-da-homotransfobia/>]. Acesso em: 05.11.2021.
- QUINALHA, Renan. *Contra a moral e os bons costumes: a ditadura e a repressão à comunidade LGBT*. São Paulo: Companhia das Letras, 2021.
- RAUTER, Cristina. O clamor pela solução penal de questões sociais. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p. 85-84, jan.-jun. 2006.
- RIBEIRO, Victor. A (im)possibilidade da construção da “cidadania gay” a partir da criminalização da homofobia. *GETPol – Anais Colóquio do Grupo de Estudos de Teoria Política*, v. 2, n. 1, p. 129-138, 2014.
- RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Criminalização da Homotransfobia no Supremo Tribunal Federal (ADO 26): do “racismo social” à discriminação sexista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 169, ano 28, p. 321-345, jul. 2020.
- RIOS, Roger Raupp; MELLO, Lawrence Estivalet de. Direito da antidiscriminação, criminalização da homofobia e abolicionismo penal. *Revista Crítica do Direito*, n. 5, v. 65, p. 99-121, abr.-jul. 2015.
- RIOS, Roger Raupp. Perspectivas e tensões no desenvolvimento dos Direitos Sexuais no Brasil. *Revista Informação Legislativa*. Brasília, ano 52, n. 207, p. 331-353, jul.-set. 2015.
- ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalização da LGBTfobia: narrativas jurídicas em disputa no julgamento da ADO 26 e do MI 4733. In: TOMAZONI, Larissa Ribeiro; PRATA, Marcela; ABIKO, Paula Yurie (Org.). *Mulheres e o direito: um chamado real à visibilidade* (volume 2). Curitiba: Sala de Aula Criminal, 2021.
- ROMFELD, Victor Sugamoto. Criminalizar ou não criminalizar a LGBTfobia? Uma crítica da crítica criminológica. In: QUEIROZ, João Pedro Pereira de; COSTA, Regina Alice Rodrigues A. (Org.). *Gênero, direitos humanos e política social*. Recife: FASA, 2020a.

- ROMFELD, Victor Sugamoto. Para além da união estável e do casamento homoafetivo: a criminalização da LGBTIfobia a partir do direito da antidiscriminação. In: GITIRANA, Júlia Heliodoro Souza; BOTTINI, Julia de Mello; WIECZORKOWSKI, Stela Franco (Org.). *Olhares plurais e sistema de justiça: violências, poder e narrativa – Memórias do I Seminário do Observatório dos Direitos de Gênero*. Curitiba: Julia de Mello Bottini, 2020b.
- SILVA, André Vaz Porto. Contra a criminalização da homofobia. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, v. 23, n. 268, p. 10-11, mar. 2015.
- SILVA, Diogo Bacha e; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. Necessidade de criminalizar a homofobia no Brasil: porvir democrático e inclusão de minorias. *Revista da Faculdade de Direito – UFPR*, Curitiba, v. 60, n. 2, p. 177-207, maio-ago. 2015.
- SIMÕES, Júlio Assis; FACCHINI, Regina. *Na trilha do arco-íris: do movimento homossexual ao LGBT*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2009.
- SINGER, Helena. Direitos humanos e volúpia punitiva. *Revista USP*, São Paulo, n. 37, p. 10-19, mar.-maio 1998.
- SMAUS, Gerlina. Abolicionismo: el punto de vista feminista. Trad. Mary Beloff. *No Hay Derecho*, Buenos Aires, p. 10-12, n. 7, 1993.
- SOUZA, Luanna Tomaz; PIRES, Thula Oliveira. É possível compatibilizar abolicionismos e feminismos no enfrentamento às violências cometidas contra as mulheres? *Revista Direitos Culturais*, Santo Ângelo, v. 15, n. 35, p. 129-157, jan.-abr. 2020.
- SPIVAK, Gayatri Chakravorty. *Pode o subalterno falar?* Trad. Sandra Regina Goulart Almeida, Marcos Pereira Feitosa, André Pereira Feitosa. Belo Horizonte: UFMG, 2010.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. *Maioria histórica do STF considera homotransfobia como crime de racismo: resposta a críticas*. Disponível em: [<http://www.justificando.com/2019/05/27/maioria-historica-do-stf-considera-homotransfobia-como-crime-de-racismo-respostas-a-criticas/>]. Acesso em: 05.11.2021.
- VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti (Org.). *O STF e a Hermenêutica Penal que gerou o reconhecimento da homotransfobia como crime de racismo (sem legislar nem fazer analogia)*. Bauru: Spessotto, 2022.



PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A criminalização da homotransfobia e o novo alcance interpretativo do racismo no âmbito dos julgamentos da ADO 26/DF e MI 4.733/DF do Supremo Tribunal Federal do Brasil, de Carolina Reis Jatobá Coêlho – *RDAI* 14/395-408;
- Aproximações entre Direito Penal e direito da antidiscriminação: um (novo?) modelo normativo para pensar a criminalização da LGBTIfobia no Brasil, de Victor Sugamoto Romfeld – *RBCCrim* 170/73-103;
- Esquerda punitiva e criminologia crítica: um diálogo possível?, de Mariana David German e Victor Sugamoto Romfeld – *RBCCrim* 134/411-435; e
- Sobre a criminalização da homofobia: perspectivas desde a criminologia *queer*, de Salo de Carvalho – *RBCCrim* 99/187-212 e *Doutrinas Essenciais Direito Penal e Processo Penal* 5.